

# **DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS**

**Prof. Gabriel Dezen Junior**

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

## **MÓDULO 12**

(Este módulo vai analisar o **art. 3º** da Constituição Federal)

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais(1) da República Federativa do Brasil:**

**I – construir uma sociedade livre, justa e solidária(2);**

**II – garantir o desenvolvimento nacional(3);**

**III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais(4);**

**IV – promover o bem de todos(5), sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

1. A doutrina aponta para distinção entre objetivos fundamentais e princípios fundamentais. Aqueles tem um grau de “utopia” e enunciados como “objetivos de intenções” (J. Cretella Junior). Não se confundem com os fundamentos da República, pois estes são inerentes, estruturais do modelo constitucional adotado, enquanto os objetivos fundamentais consistem em metas apontadas ao poder estatal, com nítido conteúdo programático. Esses conteúdos do art. 3º refletem, na opinião de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, um conteúdo nítido de Constituição-dirigente.

2. “Construir” implica a determinação ao poder estatal que permita a mutação social, no sentido de atingir os conceitos de liberdade, justiça e solidariedade que impõe. A liberdade é entendida aí em amplo espectro, obviamente a partir dos ditames e limitações constitucionais. A justiça é também tomada lato sensu, para abranger equanimidade, moralidade e razoabilidade. A solidariedade reclamada aponta aos comportamentos privados e, à toda luz, refoge às atribuições estatais.

3. O desenvolvimento nacional é conceito multifacetado. Abrange desde a passagem de uma economia primária, de produção, para uma industrial, até o desenvolvimento político, institucional e social. A função do Estado, a partir desse art. 3º, seria criar condições para a existência de condições que permitam o incremento em todas essas áreas.

4. A função do Estado é, tanto no caso do primeiro quanto do segundo núcleo, atuar como agente de proteção aos mais pobres, aos marginalizados e em favor destes e dos estratos sociais e regionais do País menos favorecidos. Adapta-se para isso o conceito que sustenta a discriminação positiva, fazendo do Poder Público partícipe ativo contra a atuação sufocante dos segmentos sociais dominantes e das regiões economicamente mais pujantes.

5. O “bem de todos” é o bem comum, que nada mais é do que o bem de cada indivíduo enquanto parte de uma coletividade. Na lição de Yves Gandra Martins Filho, o indivíduo deseja o bem da comunidade a qual está integrado quando este representa o seu próprio bem, guarda identidade com este e o realiza.

**Quadro:**

<b>Fundamentos (art. 1º)</b>	Configuram valores existentes e reconhecidos quando da elaboração do documento constitucional.
<b>Objetivos fundamentais (art. 3º)</b>	Configuram resultados a cuja consecução se deve dedicar o poder estatal, em todos os níveis federativos.

**Posição do Autor**

Esse dispositivo tem conteúdo nitidamente programático, ou seja, enuncia objetivos estatais a serem atingidos pela ação dos Poderes públicos no âmbito da República. Não confere, por isso, nenhum direito subjetivo, já que dirigido ao Estado, não à pessoa. A condição de norma programática determina a produção de dois efeitos importantes:

- a) um, dirigido ao Executivo, determina a impositividade de este agir efetivamente no sentido de buscar a concretização dos objetivos traçados pela Constituição Federal, ação essa que somente estará limitada pelo princípio da Reserva do Possível;
- b) outro, dirigido ao Judiciário, de forma a invalidar atos estatais, quer normativos, quer administrativos comissivos, quer – principalmente – administrativos omissivos, impondo a atuação estatal concretizadora, inclusive através de provimentos jurisdicionais mandatórios.

**Fundamentos e objetivos fundamentais**

Os objetivos fundamentais desse art. 3º são diferentes dos fundamentos do art. 1º. Lá, tratava-se das bases da República. Aqui, o assunto são os objetivos que a República deve buscar com a sua atuação, as metas a atingir.

**Extrato de Jurisprudência:**

- segundo o STF, a Lei de Execução Penal, em seu art. 4º, ao instituir a lógica da reinclusão social do apenado, favorece, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros, realizando o que o art. 3º estabelece como objetivo fundamental erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (HC 94163, de 2.12.2008).

- conforme o STF, ao analisar a questão da demarcação das terras indígenas, "ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena".

- o STF, ao julgar a questão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a CPMF, assentou que "a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição)". (RE 474132, de 12.8.2010).

- segundo o STF, ao decidir sobre a alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar, "o decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição". (RE 480107 AgR, de 3.3.2009).